

06	Veto Mantido por Veto Mantido
03	Veto Rejeitado
—	Abstenção
Data	17/11/2025

Visto/Carimbo

Gicínia J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 124



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ N°. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, N° 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Guarantã do Norte/MT, 31 de outubro de 2025.

OFÍCIO N° 478/2025/GP

**Ao Excelentíssimo Senhor Celso Henrique Batista da Silva,
Presidente Da Câmara De Vereadores Do Município De Guarantã Do Norte – MT.**

Assunto: Veto parcial ao projeto de lei legislativo nº 44/2025

Prezado Senhor Presidente,

Venho por meio do presente ofício comunicar a Vossa Excelência que decidi **veter o art. 4º do projeto de lei legislativo nº 44/2025**, que institui o programa municipal de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências, conforme as razões que seguem anexas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e aos seus ilustres Pares, meus votos profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO**

Veto Mantido por	06
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	03
Abstenção	—
Data	17/11/2025
<i>Ciclo: 1º P. Recorde de Quisoz Visto: Cármine Diretoria: Matrícula 124</i>	



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Av. das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória - 3552-5100.

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 3007 / 2025
DATA 31 / 10 / 2025
11:40hs *[Signature]*
Responsável
Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretaria Geral
Portaria 075/2025

ANEXO AO OFÍCIO Nº 478/2025

Razões do voto ao art. 4º do projeto de lei legislativo nº 44/2025, que institui o programa municipal de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Nobres vereadores, a intenção de instituir um programa municipal de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica é nobre e certamente atende ao interesse público, na medida em que reflete política pública municipal voltada à proteção da saúde, que é dever do Estado e direito dos cidadãos.

Contudo, observa-se que foi estipulado no art. 4º do projeto de lei legislativo nº 44/2025 o dever de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluindo o modo, confira-se:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I – critérios de acesso;
- II – procedimentos odontológicos a serem prestados;
- III – formas de celebração de convênios parcerias;
- IV – mecanismos de acompanhamento, avaliação e aprimoramento do programa.

A regulamentação de leis é função privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto expressamente no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Por força do princípio da simetria, o referido dispositivo legal deve ser observado pelos demais entes federados, de modo que em âmbito municipal compete privativamente ao prefeito a edição de decretos para a regulamentação de leis municipais. Inclusive, é o que está previsto no inciso IV do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação segue abaixo:

Art. 68 Compete, privativamente ao Prefeito:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir **Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;**

[...]

Depreende-se, portanto, que não cabe iniciativa parlamentar em matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que o projeto de lei em questão, ao impor o prazo e o modo de regulamentação da lei, incorreu em violação ao princípio da separação dos poderes, bem como da reserva de iniciativa, artigos 2º e 84, IV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a inconstitucionalidade de lei do Poder Legislativo que obriga o Poder Executivo a regulamentá-la em prazo específico, conforme decidido no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4727:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da**



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF. ADI 4727. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Relator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/02/2023. Publicação: 28/04/2023).

Além disso, não se pode olvidar das razões do Ministro Gilmar Mendes, conforme os seguintes trechos extraídos do seu voto, durante o julgamento da ADI supracitada:

[...]

A despeito de a vinculação enaltecer a importância do tema, não é possível que o Poder Legislativo invada a reserva de atribuições do Poder Executivo, fixando prazo para regulamentação de determinada medida na esfera administrativa.

[...]

Isso porque os regulamentos destinados à execução de determinada norma decorrem de atribuição explícita da função normativa atribuída ao Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Constituição Federal. Assim, em razão desse dispositivo, incumbe ao Poder Executivo expedir regulamentação sobre leis, independentemente de determinação ou de autorização.

[...]

Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição, porque ofende a garantia da gestão superior conferida ao Chefe daquele Poder.

[...]

Dessa forma, é evidente que o art. 4º do Projeto de Lei Legislativo nº 44/2025, ao impor prazo e modo de regulamentação ao Poder Executivo Municipal, padece de **vício de inconstitucionalidade formal**.

A medida viola o **Princípio da Separação dos Poderes** (Art. 2º da Constituição Federal) e usurpa a **Reserva de Iniciativa** do Chefe do Poder Executivo, que detém a



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Art. 84, IV, da Constituição Federal, e Art. 68, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Pelas razões de inconstitucionalidade apresentadas, decido pelo **veto parcial ao Art. 4º do Projeto de Lei Legislativo nº 44/2025**.

Conto com a compreensão dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ALBERTO MARCIO GONÇALVES
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

2946/2025

DATA 25 / 08 / 2025

Maria Janete Rorionges de Lima

Secretaria Geral

Portaria 075/2025

MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Data 08 / 10 / 25


Vice

Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Matéria Aprovada por
Unanimidade

Data 08 / 10 / 25


Visto

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 044/2025
DE 21 DE AGOSTO DE 2025**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECONSTRUÇÃO DENTÁRIA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de Guarantã do Norte o Programa Municipal de **Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**, com o objetivo de prestar serviços odontológicos especializados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), destinados à reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal.

Parágrafo único. O programa visa assegurar a recuperação plena da saúde bucal das vítimas, incluindo procedimentos de reconstrução, próteses, tratamentos estéticos, ortodônticos e outros serviços necessários, observadas as disponibilidades orçamentárias e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º O atendimento odontológico será realizado prioritariamente em Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Estratégia de Saúde da Família (ESF), Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) e hospitais públicos ou conveniados ao SUS.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada, desde que respeitada a legislação vigente e mediante regulamentação específica.

Art. 3º Para acessar o programa, a mulher deverá apresentar documentos que comprovem a situação de violência, tais como boletim de ocorrência, medidas protetivas ou laudos médicos que atestem o dano sofrido.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itáubas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I** – critérios de acesso;
- II** – procedimentos odontológicos a serem prestados;
- III** – formas de celebração de convênios e parcerias;
- IV** – mecanismos de acompanhamento, avaliação e aprimoramento do programa.

Art. 5º A execução do programa fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município, podendo ser realizada mediante suplementação ou realocação de recursos pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos de regulamentação e ajustes orçamentários necessários.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 21 de agosto de 2025.

Letícia Camargo Souza
Vereadora Autora





Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA:
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 044/2025 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

O presente projeto de lei visa instituir, em Guarantã do Norte, um programa de assistência odontológica integral para mulheres vítimas de violência doméstica que sofreram danos à saúde bucal. O objetivo é não apenas reparar as sequelas físicas, mas também contribuir para sua reabilitação psicológica e social, garantindo dignidade, autoestima e qualidade de vida.

A violência doméstica é um problema social grave que afeta milhões de mulheres no Brasil, causando impactos físicos e emocionais profundos. Em mais de 60% dos casos, a face é o principal alvo das agressões, resultando em fraturas e perdas dentárias que comprometem a autoestima e dificultam a reintegração social e profissional das vítimas.

Nesse sentido, o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica propõe atendimento prioritário e gratuito para reabilitação da saúde bucal. A recuperação dentária não é apenas uma questão estética, mas essencial para a restauração da dignidade e confiança das vítimas.

A criação deste programa reforça o compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e com uma sociedade mais justa, assegurando acolhimento e reabilitação integral. A saúde bucal está diretamente ligada ao bem-estar e à autoestima, fatores fundamentais para a superação do trauma e reinserção social e profissional dessas mulheres.

O projeto garante que os tratamentos odontológicos essenciais, como reconstrução dentária, implantes e próteses, sejam disponibilizados pelo SUS. Além disso, fortalece as políticas públicas de assistência às vítimas de violência, ampliando a proteção estatal.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 21 de agosto de 2025.

Letícia Camargo Souza
Vereadora Autora





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	19ª	Data	17 de novembro de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PRL Nº
	PLC Nº.	PLL Nº.	Indicação Nº.	Requerimento Nº.	
Outros: Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 044/2025					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	3

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Ciciani Janaina de Abreu Pereira
Secretária “AD HOC”
Ciciani J.A.P. Roxante de Queimoz
Diretora Legislativa
Matrícula 124